



ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.093, DE 2024

Acresce dispositivo a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer o registro anual, fotográfico e por vídeo, de condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, na forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o artigo 8º-A e parágrafos a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer o registro anual, fotográfico e por vídeo, de condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, na forma que especifica.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescida do artigo 8º-A e parágrafos, com a seguinte redação:

“Art.8º-A O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade será submetido, anualmente, ao registro fotográfico e em vídeo de sua face e corpo inteiro.

§1º Em caso de intercorrência de saúde no momento do registro periódico, será concedido ao preso um prazo de tolerância de 1 (um) a 2 (dois) meses, mediante apresentação de laudo médico emitido por profissional do estabelecimento penal e validado pelo diretor médico da unidade prisional.

§2º Este documento será de uso exclusivo e restrito ao sistema prisional.

....." (NR).

Sala da Comissão, 8 de outubro de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente da CSPCCO

